



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 241 /2001.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 23/03/2001.

PROCESSO Nº 1/1843/99 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199908422

RECORRENTE: MUSICAL COMERCIAL DE DISCOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE LIVRO FISCAL. Restou provado nos autos a procedência da peça acusatória que imputa à autuada o extravio de livro fiscal, eis que baseada em comunicação feita pelo próprio contribuinte autuado. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “Extravio de Livro Fiscal. O contribuinte não apresentou o livro de registro de Inventário, mesmo tendo sido intimado a fazê-lo em duas oportunidades, conforme Termo de Início de Fiscalização nº 99.03186 e termo de Intimação dado no dia 04.01.1999, justificando por declaração anexa, o seu extravio”.

A agente do Fisco considerou com dispositivo infringido o art. 266, com penalidade prevista no art. 878, inciso V, d, do Dec. nº 24.569/97.

Às fls. 03 a 10 dos autos, constam as Informações Complementares, Declaração de devolução dos documentos fiscais ao contribuinte fiscalizado, a Portaria nº 0528/99, Termo de Intimação solicitando ao contribuinte a apresentação do Livro Registro de Inventário, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização e Declaração do contribuinte informando o que Livro de Inventário nº 01 foi extraviado.

A empresa autuada, tempestivamente, através do seu representante legal impugnou o feito fiscal arguindo, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por falta de “Termo de Abertura da Ação Fiscal”.

No mérito, diz que a não apresentação do documento solicitado decorreu de “caso fortuito ou de força maior”. Alega, ainda, que em virtude de outras fiscalizações sofridas no final de ano, mês de maior movimentação do comércio, não lhe caberia qualquer responsabilidade pelo não atendimento de pronto das solicitações, até porque não teria sido comprovado o alegado extravio.

Por fim, requer a produção de provas por meio de perícia como melhor forma de tornar evidente a improcedência da autuação.

A julgadora singular não acolheu os argumentos da defesa e decidiu pela procedência da acusação fiscal relativa ao extravio do livro Registro de Inventário nº 01.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso renovando, basicamente, as mesmas razões de defesa.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 131/2001, opinando pela confirmação da decisão singular, antes os fundamentos ali expostos.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 42 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Da análise do autos constata-se que a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância não merece reparo, conforme se verá adiante:

A recorrente, preliminarmente, argüiu a nulidade do auto de infração por falta de "Termo de Abertura da Ação Fiscal". No mérito, disse que não apresentou o documento solicitado em decorrência de "caso fortuito ou de força maior". E justifica, que em virtude de outras fiscalizações sofridas no final de ano, mês de maior movimentação do comércio, não lhe caberia qualquer responsabilidade por não ter atendido de pronto às solicitações, mesmo porque não teria sido comprovado o alegado extravio. Ao final, pediu uma perícia como melhor forma de tornar evidente a improcedência da autuação.

Inicialmente, no que diz respeito à preliminar de nulidade suscitada, deve ser observado que a mesma é totalmente descabida, haja vista que os Termos de Início e de Conclusão da Fiscalização ora reclamados encontram-se presentes nos autos às fls. 08/09 e foram lavrados de conformidade com a legislação do ICMS.

No tocante ao mérito, a justificativa apresentada pela recorrente para não exibição do Livro fiscal solicitado não possui o condão de ilidir a acusação fiscal, pois de acordo com o art. 815 do Dec. nº 24.569/97, os contribuintes tem obrigação de exibir quando solicitado pelo Fisco, mercadorias, livros ou documentos exigíveis pela legislação do ICMS.

Quanto ao pedido de perícia, à vista da declaração do contribuinte informando que o mencionado Livro de Registro de Inventário havido sido extraviado (ver fls. 10), conclui-se que a sua realização é desnecessária para solução da lide.

Por oportuno, devo observar que se a recorrente desejava realmente ilidir o trabalho fiscal, bastava simplesmente fazer a apresentação ao Fisco do livro tido como extraviado.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

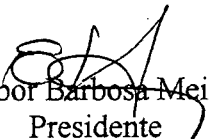


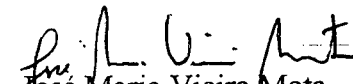
DECISÃO:

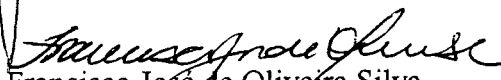
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **MUSICAL COMERCIAL DE DISCOS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

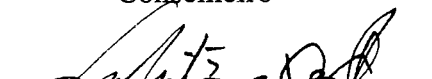
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade arguida pelo recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

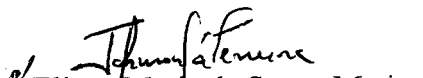
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23/05/2001

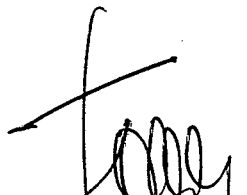

M Nabor Barbosa Meira
Presidente

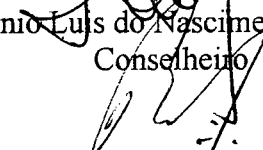

José Maria Vieira Mota
Cons. Relator

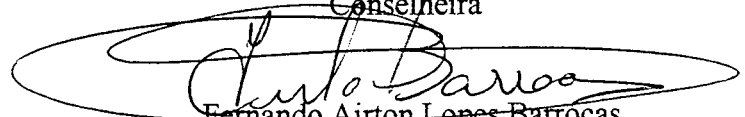

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

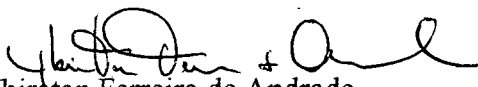

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Antonio Luis do Nascimento Neto
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado